



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

**APELAÇÃO Nº: 0002652-52.2012.8.19.0070**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA**

**APELADA: SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.**

**RELATOR: Desembargador FABIO DUTRA**

***APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E DE CAPACIDADE PROCESSUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STJ. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 392 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.***

***I. Caso em exame.***

*Apelação interposta pelo Município contra sentença que extinguiu execução fiscal, sem resolução do mérito, ao reconhecer a ilegitimidade passiva de pessoa jurídica regularmente extinta antes do ajuizamento da demanda.*

***II. Questão em discussão.***

*Definir se é possível o prosseguimento da execução fiscal ajuizada em face de pessoa jurídica já extinta e o posterior redirecionamento da execução aos sócios administradores.*

***III. Razões de decidir.***

*A extinção da pessoa jurídica antes da propositura da ação impede sua inclusão no polo passivo, por ausência de personalidade jurídica e de capacidade processual.*

*O redirecionamento previsto na Súmula 435 do STJ pressupõe execução validamente proposta contra sociedade existente e posterior dissolução irregular, hipótese diversa da dos autos. Inviável a alteração do sujeito passivo da execução, em observância à Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.*

*Inexistência de violação aos princípios da cooperação, do contraditório ou da primazia do julgamento do mérito.*

***IV. DISPOSITIVO.***

***RECURSO DESPROVIDO.***



### ***DECISÃO MONOCRÁTICA***

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA** em face de **SOL MINAS ADMINISTRAÇÃO DE IMOVEIS LTDA.**, visando à cobrança de crédito tributário referente ao IPTU dos exercícios descritos na Certidão de Dívida Ativa que instrui o feito. Exarado o despacho citatório, sobreveio juntada de documento relativo à certidão de baixa na inscrição do CNPJ. Em seguida, o juízo *a quo* proferiu sentença, reconhecendo a ilegitimidade passiva ao fundamento de que a empresa foi regular e devidamente extinta, extinguindo o feito. Inconformado, o Município sustenta, em síntese, que a sentença deve ser reformada, porquanto a baixa da empresa executada perante a Receita Federal não impede o prosseguimento da execução fiscal nem afasta a possibilidade de redirecionamento aos sócios administradores, nos termos dos artigos 134 e 135, do Código Tributário Nacional e da Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça. Alega, ainda, que a extinção do feito sem prévia intimação da Fazenda Pública para emendar a inicial ou promover a adequação do polo passivo violou os princípios da cooperação, da primazia do julgamento de mérito e do contraditório. Requer, ao final, a cassação da sentença para o regular prosseguimento da execução ou, subsidiariamente, sua anulação para que lhe seja oportunizada a emenda da petição inicial. Recurso tempestivo, na forma certificada nos autos. Sem contrarrazões.

### ***É O RELATÓRIO. DECIDO:***

Conheço do recurso, porquanto preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal.

Trata-se de recurso de Apelação interposta pelo Município do São Francisco de Itabapoana, contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VI e §3º, do Código de Processo Civil, por reconhecer a ilegitimidade passiva da Executada.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

A pretensão recursal não merece prosperar, contudo.

Com efeito, a questão central reside em definir as consequências processuais do ajuizamento de execução fiscal em face de pessoa jurídica cuja extinção é anterior à própria propositura da demanda.

A capacidade de ser parte é um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

É forçoso reconhecer que, ao tempo do ajuizamento da ação, em 2015, a pessoa jurídica já não mais existia no mundo jurídico, carecendo, portanto, de personalidade jurídica e, conseqüentemente, de capacidade para estar em juízo.

A propositura da ação em face de parte ilegítima ou inexistente constitui vício originário e insanável, que macula a própria formação da relação processual e impede o seu prosseguimento.

Não se trata de mera irregularidade passível de correção, mas de ausência de condição fundamental para a existência do processo.

Nesse contexto, não há que se falar em redirecionamento da execução aos sócios. O instituto do redirecionamento, amparado pela Súmula 435 do STJ, pressupõe a existência de um processo validamente instaurado, no curso do qual se constata a dissolução irregular da empresa. Não é o caso dos autos, no entanto.

A Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que

*"PRESUME-SE DISSOLVIDA IRREGULARMENTE A EMPRESA QUE DEIXAR DE FUNCIONAR NO SEU DOMICÍLIO FISCAL, SEM COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS COMPETENTES, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE"*



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

O ponto chave na presente demanda é o termo "*redirecionamento*". Esse instituto pressupõe que a execução fiscal foi validamente ajuizada contra a pessoa jurídica e, no curso do processo, constatou-se a sua dissolução irregular.

Contudo, no caso dos autos, o processo jamais foi validamente instaurado, na medida em que nasceu viciado em sua origem. Não se pode redirecionar o que nunca teve um curso válido.

Ademais, permitir a alteração do polo passivo para incluir os sócios significaria, na prática, uma modificação do sujeito passivo da execução, o que encontra óbice intransponível conforme os ditames da Súmula 392 do STJ, que dispõe:

*"A FAZENDA PÚBLICA PODE SUBSTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA DE EMBARGOS, QUANDO SE TRATAR DE CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, VEDADA A MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO."*

Caberia ao Município, antes de propor a demanda, verificar previamente a situação cadastral da empresa devedora, ajuizando a ação diretamente contra os responsáveis legais, se fosse o caso.

A jurisprudência deste Tribunal, em especial das Câmaras que compõem o Núcleo Digital de 2º Grau, têm se posicionado nesse sentido, aplicando com rigor a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça em casos análogos:

*EMENTA: APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU/TCDL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DE ITABAPOANA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. PESSOA JURÍDICA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA E CAPACIDADE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. VEDAÇÃO À MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA CDA - INCIDÊNCIA DO TEMA 1350 E SÚMULA 392, AMBOS DO STJ. INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 435 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. HIPÓTESE EM CONCRETO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONT*





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

*SENTENÇA QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA QUESTÃO DA EXECUTADA, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO FISCAL, NA FORMA DO ART. 485, VI DO CPC. II. EM ANÁLISE VERIFICAR A POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA CUJA BAIXA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA (CNPJ) OCORREU EM DATA ANTERIOR À PROPOSITURA DA DEMANDA, BEM COMO A VIABILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES III. RAZÕES DE DECIDIR EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA EM FACE DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA BAIXADA NO CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA EM 2008. PESSOA JURÍDICA QUE NÃO MAIS DETINHA PERSONALIDADE JURÍDICA OU CAPACIDADE PROCESSUAL AO TEMPO DA PROPOSITURA DA AÇÃO, CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE SUA INCLUSÃO NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. DESCABIDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, PORQUANTO INEXISTENTE DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU DE PRÁTICA DE ATOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO À LEI, CONTRATO SOCIAL OU ESTATUTOS, NOS TERMOS DO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. INVIABILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO OU EMENDA DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA, ADMITIDA APENAS PARA CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL OU FORMAL, CONFORME ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA SÚMULA 392 DO STJ. SENTENÇA MANTIDA. IV. DISPOSITIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. APELAÇÃO CÍVEL 0017871 08.2012.8.19.0070. DES JDS. DANIEL VIANNA VARGAS - JULGAMENTO: 13/07/2026 - 1º NÚCLEO DIGITAL EM SEGUNDO GRAU - EXECUÇÃO FISCAL.*

Igualmente não procede a alegação de violação aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito.

*In casu*, verifica-se que o Juízo de origem determinou a realização e juntada de pesquisas acerca da situação cadastral da empresa e intimou o Município para impulsionar o feito, tendo o ente público se manifestado no sentido do redirecionamento da execução ao sócio-gerente da executada na qualidade de responsável tributário por substituição, pleitos que não podem prosperar. Não houve, portanto, extinção prematura do processo nem cerceamento do direito de manifestação.

Logo, tendo a execução fiscal sido ajuizada contra pessoa jurídica já extinta, mostra-se correta a sentença que reconheceu sua ilegitimidade passiva e extinguiu o processo sem resolução do mérito.



**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**  
**Primeiro Núcleo Digital de Segundo Grau para Recursos em**  
**Execução Fiscal**

Pelo exposto, com fundamento no artigo 932, inciso IV, alínea 'a', do Código de Processo Civil, ***conheço e nego provimento ao recurso***, para manter a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, bem como pelos fundamentos adotados no presente voto.

Sem condenação em honorários advocatícios recursais, ante a ausência de angularização da relação processual e por não ter havido fixação da verba em primeira instância.

Rio de Janeiro, datado e assinado digitalmente.

**FABIO DUTRA**  
**DESEMBARGADOR**

